



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

09ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROC: 0000106-02.2013.5.02.0009

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO ajuizou Ação de Cumprimento em face de **R.R.W. RESTAURANTE LTDA.**

Requer o pagamento de domingos laborados e de taxa de manutenção de uniformes bem como a entrega das RAIS do período apontado, multa normativa e obrigações de fazer quanto à concessão regular de folgas mediante adoção de escala compatível.

A reclamada, embora regularmente citada, não comparece à audiência designada, tendo sido declarada revel e confessa quanto à matéria fática (artigo 844 da CLT).

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de ofício. Do valor da causa. O autor atribui, como valor da causa, montante que não guarda relação, nem mesmo por aproximação, com o somatório dos pedidos deduzidos em Juízo, conforme estabelecido no artigo 259 do CPC.

Assim, fixo o valor da causa em R\$ 30.000,00 por ser mais consentâneo com os limites objetivos da lide fixados pela própria inicial:

"Cabe ao juiz alterar o valor atribuído à causa pelo autor, ainda que não impugnado, quando se verifica que o montante indicado na petição inicial, pela sua insignificante proporção com os benefícios econômicos que se almeja obter (embora que de forma diferida – artigo 258/CPC), termina por configurar fraude ao erário público, eis que se impõe, in casu, a necessidade de observância ao princípio da moralidade. Destaque-se que, a par do regramento que assegura aos litigantes a ampla defesa, existe outro, de mesma hierarquia, que determina a observância do devido processo legal, com a submissão do jurisdicionado aos preceitos de ordem pública que regem o modo de se obter o mencionado acesso. Essa, sim, a forma de se alcançar a prevalência do Estado Democrático de Direito. Por outro lado, o parágrafo único, do art. 261, do Código de Processo Civil, não veda a conduta ora discutida. Trata-se de norma dirigida exclusivamente ao réu, e não ao juiz, onde o legislador traz, no parágrafo único, o anúncio da consequência jurídica decorrente da ausência de impugnação, no prazo e modo estabelecidos no caput, qual seja: a presunção de que a parte aceitou o valor atribuído à causa, na petição inicial, não podendo, desse modo, discuti-lo, posteriormente. Mas a aceitação do réu não tem o condão de se sobrepor aos princípios de ordem pública que presidem o processo, notadamente quando se coloca em jogo a necessidade de proteção ao erário público, o qual, a toda evidência, resta frontalmente lesado com o recolhimento de custas em valor ínfimo, em relação àquele que seria o efetivamente devido, se observada a equivalência entre o valor dado à causa pelo autor e a vantagem econômica que se busca obter, mediante provocação do Poder Judiciário. Agravo regimental a que se nega provimento." (TRT 06ª R. – Proc. 00500-2005-000-06-00-1 – TP – Rel. Juiz Valdir Carvalho – DOEPE 26.01.2006)

No mérito. Da revelia e seus efeitos. Revel e confessa a reclamada admitem-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigo 844 da CLT) eis que, na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 320 do CPC.

Há que se considerar que houve diligência da fiscalização do trabalho nas instalações da reclamada que encontrou as falhas descritas pelo sindicato autor na inicial, fato este que corrobora o que dito na inicial ante a presunção de legitimidade do ato (fls. 29/30).

Assim, desnecessária a requerida diligência por oficial de justiça (mandado de constatação) declara-se que a reclamada não entregava as RAIS ao sindicato autor conforme estava obrigada nos termos das normas coletivas trazidas com a inicial.

Portanto, deverá a reclamada entregar as cópias das RAIS dos últimos cinco anos mediante petição nos autos em até 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 reversíveis ao FAT e não limitada ao principal.

No mesmo sentido, declara-se que a reclamada não cumpre com a obrigação de arcar com a manutenção dos uniformes de seus empregados e também não lhes quita a taxa de manutenção estabelecida nas normas coletivas.

Logo, deverá pagar a cada um de seus empregados, nos últimos cinco anos, os valores de tais taxas, conforme se apurar em liquidação de sentença por artigos após a juntada aos autos dos registros de empregados do período.

Responderá também a reclamada pelo pagamento de tal taxa até que forneça a seus empregados a lavagem de uniformes ou passe a pagar a taxa em questão.

Declara-se também que a reclamada não concedeu regularmente as folgas aos domingos a seus empregados nos últimos cinco anos razão pela qual deverá quitar os domingos laborados e não compensados com acréscimo de 100%.

Também deverá providenciar, em até 10 dias após o trânsito em julgado, a confecção de escala que respeite os ditames legais quanto à fruição de tal dia de descanso demonstrando-a, documentalmente, no mesmo prazo.

Descumprida tal obrigação de fazer também incidirá multa diária de R\$ 100,00 reversíveis ao FAT e não limitada ao principal.

Descumpridas diversas cláusulas das normas coletivas da inicial, devida, aos empregados da reclamada, uma multa normativa por cláusula descumprida observado o limite do artigo 412 do Código Civil.

Por fim, não se evidenciando a hipótese do artigo 82, III do CPC, mantenho a decisão de fl. 157, já que a reclamada será obrigada a regularizar sua situação em função da presente decisão judicial.

Dos honorários advocatícios. Devidos honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação ao sindicato assistente (Súmula 219, III do TST).

Da gratuidade de justiça. Deferem-se ao autor os benefícios da gratuidade de justiça descrita na Lei 1.060/50.

Isto porque a declaração de condição econômica que consta dos autos goza de presunção de veracidade já que firmada sob as penas da lei nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.115/83 e do artigo 790, § 3º da CLT.

Da liquidação do julgado. A liquidação da sentença se dará por artigos de liquidação eis que necessária a juntada de diversos documentos e verificação de cumprimento de obrigações de fazer e, portanto, fatos novos (artigos 879 da CLT e 475 – E do CPC).

Com base no princípio da reparação integral ao dano, para a apuração dos créditos serão levados em consideração os limites fixados nesta decisão, ainda que obtidos montantes incongruentes com os que constam dos pedidos e da defesa.

Observado tal princípio, ainda que se obtenha valor superior ao requerido na inicial, não há que se falar em violação aos artigos 128 e 460 do CPC.

Os Juros de mora serão de 1% ao mês simples a partir da data do ajuizamento da ação e incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (artigos 883 da CLT e 39 da Lei 8.177/91 e Súmula 200 do TST).

A correção monetária incidirá a partir da data do vencimento das parcelas deferidas. Em se tratando de diferenças salariais devidas mês a mês, será aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º eis que não quitadas à época própria (Súmula 381 do TST).

Quanto aos honorários advocatícios os juros moratórios e a correção monetária incidem apenas a partir do trânsito em julgado eis que a mora somente existiria após o vencimento da obrigação não cumprida.

Nos moldes do artigo 832, § 3º da CLT registre-se terem natureza salarial as parcelas de domingos laborados sendo certo que as demais têm natureza indenizatória não havendo que se falar em recolhimentos fiscais ou previdenciários sobre as mesmas.

Os juros de mora também têm natureza indenizatória eis que não integram a base de cálculo do imposto de renda independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida (OJ 400 da SDI-1 do TST).

Do cumprimento da decisão. O cumprimento da decisão se dará nos termos do artigo 475-J do CPC no prazo de oito dias após a ciência da decisão que homologar os cálculos de liquidação, sob o permissivo do artigo 769 da CLT.

Isto porque "celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título" (artigo 872 da CLT).

Contudo, a CLT é omissa quanto a essas penalidades sendo certo que seu artigo 880 não trata de sanção pelo não-cumprimento da decisão, mas de simples consequência lógica da execução.

Há que se considerar que também é omissa a este respeito a Lei de Execuções Fiscais, aplicada subsidiariamente.

Assim, a incidência do artigo 475-J do CPC é possível não apenas para suprir a omissão do artigo 872 da CLT, mas também para dar vida aos princípios constitucionais da razoável duração do processo, do acesso a uma ordem jurídica justa e da dignidade humana do trabalhador.

Sua aplicação representa um elemento importante na consecução do objetivo maior da República, que é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (CF/88, artigo 2º, I e III):

*"MULTA DO ART. 475-J DO CPC - É perfeitamente cabível no processo do trabalho a multa do art. 475-J DO CPC, pois sendo um benefício para o trabalhador, é acolhida pelo caput do art. 7º da Constituição Federal e pelo § único do art. 8º da CLT. Vemos a multa em questão como um avanço do processo de execução e o Direito do Trabalho não pode ficar atrás do processo civil. **Seria um contrasenso e violaria a sistemática de nosso ordenamento jurídico dar aos direitos comuns mais facilidade para execução e não reconhecer para os créditos trabalhistas estas mesmas condições, eis que a lei reconhece***

que estes últimos são privilegiados e têm natureza alimentar. Estaríamos aceitando a situação absurda de que um empréstimo, por exemplo, de uma financeira possa ser cobrado com a multa em tela enquanto que a cobrança de um mês de salário, não. O direito do Trabalho, dadas as suas características, absorve sempre qualquer melhoria no processo de execução que tenha origem do processo civil. Mantenho a decisão." (TRT/SP - 00545200946202000 - RO - Ac. 11ªT 20090896941 - Rel. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - DOE 27/10/2009)

Registre-se ainda que o artigo 652, "d" da CLT dá ao Juiz o poder de "impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência".

No mesmo sentido o artigo 832, § 1º da CLT estabelece que "quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento" e o artigo 835 do mesmo diploma legal estabelece que "o cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas".

E, em se tratando de norma de caráter processual, desnecessário o requerimento expresso para que se aplique o referido diploma legal.

Também não se desconhece que o artigo 475-J do CPC estabelece o prazo de 15 dias para incidência da multa.

Contudo, a transposição do referido diploma legal para o Processo do Trabalho deve respeitar as especificidades deste último quanto aos prazos de oito dias, descrito no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Dos recolhimentos previdenciários. Os recolhimentos previdenciários (bem como a atualização do CNIS dos substituídos, que também deverá ser levada a termo pela reclamada) deverão respeitar o teto mensal, levando-se em consideração os recolhimentos eventualmente já efetuados durante a relação jurídica em questão.

Há que se considerar ainda que a culpa do empregador pelo inadimplemento não exime o trabalhador do pagamento de sua cota parte, sendo observado o artigo 276, § 4º do Decreto 3.048/99 (OJ 363 da SDI-1 do TST).

Tais recolhimentos e atualização do CNIS serão comprovados nos autos em até trinta dias após o pagamento dos créditos reconhecidos como devidos sob pena de execução direta nos presentes autos e de multa diária de R\$ 50,00 reversíveis ao FAT (artigo 3º da EC 45/04 e artigos 652, "d" e 832, § 1º da CLT).

Vale ressaltar que a multa em questão (que pode até mesmo ser fixada de ofício) não encontra limite no valor do principal eis que não se trata de cláusula penal (artigo 412 do Código Civil), mas sim de *astreintes*:

"FIXAÇÃO DE "ASTREINTES". ART. 412 DO CCB. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 54 DA SBDI-1 DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Não se tratando, a fixação de "astreintes", de cláusula penal, mas de mecanismo de compulsão exercido pelo Juízo sobre a parte condenada em obrigação de fazer, não tem aplicação o teor do art. 412 do CCB, nem o da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do C. TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (TRT/SP - 01531007920065020067 (01531200606702000) - RO - Ac. 5ªT 20110190488 - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 03/03/2011)

Do Imposto de Renda. O Imposto de Renda eventualmente devido (descontado do crédito a ser apurado em liquidação de sentença) será calculado mês a mês nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e do artigo 2º da Instrução Normativa nº 1.127 da Secretaria da Receita Federal, de 07/02/11.

Ademais, entendimento em sentido contrário, faria com que o trabalhador, além de não receber corretamente e na época devida, ainda sofresse penalidade com o pagamento de imposto maior, ou talvez nem devido.

Registre-se apenas entender o Juízo ser inaplicável o § 2º da Instrução Normativa em questão (que considera tributáveis os juros de mora) por se tratar de matéria reservada à lei federal.

Tais recolhimentos também serão comprovados nos autos em até trinta dias após o pagamento dos créditos reconhecidos como devidos e, descumprida tal obrigação, será expedido ofício à Receita Federal.

Da destinação do valor das multas. As multas por descumprimento de obrigação de fazer reverterão ao FAT.

É que a EC 45/04, em seu artigo 3º, determinou a criação do Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, que será integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho e outras receitas.

É certo que tal fundo ainda não foi criado, mas com a alteração constitucional estabeleceu-se, de forma vinculante, que o produto da multa não pode reverter a parte autora da ação.

Sua função precípua é garantir o cumprimento da ordem judicial e não ressarcir prejuízos, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Ademais, flagrante seria o enriquecimento sem causa do credor já que o dano sofrido com a demora no cumprimento da obrigação será reparado por meio de perdas e danos (artigo 461, § 2º, do CPC).

Ou seja, não há outro dano, sofrido pela parte autora, a ser indenizados por meio da multa coercitiva.

Por fim há que se considerar ainda que o inciso V do artigo 11 da Lei nº 7.988 admite que o FAT seja composto por outros recursos que lhe sejam destinados além daqueles legalmente estipulados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, restam **PROCEDENTES OS PEDIDOS** da inicial (inclusive o de gratuidade de justiça) nos termos da fundamentação supra que este *decisum* integra.

Deve a reclamada pagar aos que foram seus empregados nos últimos cinco anos as seguintes parcelas:

- 1) Taxa de manutenção de uniforme.**
- 2) Domingos laborados sem compensação.**
- 3) Multas normativas.**

As parcelas em questão deverão ser pagas aos empregados atuais até que a reclamada providencie a lavagem dos uniformes e escala que contemple a compensação dos domingos nos termos da lei.

Deverá a reclamada comprovar que passou a levar a termo ambos os procedimentos em 10 dias após o trânsito em julgado sob pena de multa diária de R% 100,00 por cada um dos descumprimentos, reversíveis ao FAT e não limitada ao principal.

Deverá ainda a reclamada entregar as cópias das RAIS dos últimos cinco anos mediante petição nos autos em até 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 reversíveis ao FAT e não limitada ao principal.

O cumprimento da decisão se dará nos termos do artigo 475-J do CPC no prazo de oito dias após a ciência da decisão que homologar os cálculos de liquidação.

Os recolhimentos previdenciários e atualização do CNIS serão comprovados nos autos em até trinta dias após o pagamento dos créditos reconhecidos como devidos sob pena de execução direta. Descumprida tal obrigação incidirá multa diária de R\$ 50,00 reversíveis ao FAT e não limitada ao principal.

Os recolhimentos fiscais (descontados do crédito devido) serão calculados mês e também serão comprovados nos autos em até trinta dias após o pagamento dos créditos reconhecidos como devidos e, descumprida tal obrigação, será expedido ofício à Receita Federal.

Devidos honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação ao sindicato assistente.

PROCEDIMENTOS FINAIS

Após o trânsito em julgado, expeça-se, com cópia da presente, ofício ao MTE, suficiente para apuração das irregularidades delineadas.

Custas de R\$ 600,00 sobre R\$ 30.000,00 (valor atribuído à condenação ilíquida nos termos do artigo 789 da CLT), pela reclamada.

Intimem-se apenas as partes e a União (artigo 832, § 5º da CLT).

Daniel Rocha Mendes
Juiz do Trabalho